

13-11-98

PARECER 1630/98 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 520/96

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva dispõe sobre o comércio de fogos de artifício de estampidos, visando tornar a legislação mais rigorosa.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa e estipulando multa de 400 UFIR's aos infratores.

A Comissão de Administração Pública apresentou outro substitutivo alternando a distância estabelecida no "caput", do artigo 7º, de 100 para 200 metros, aumentando a multa, de 400 para 2200 UFIRs.

Em resposta a quesitos da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo sugere algumas alterações. Após examinar as sugestões propostas pelas entidades de todos os subsídios que me foram apresentados:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI 520/96

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, dá outras providências.

A Camara Municipal de São Paulo Decreta

Art. 1º- O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de artifícios e de estampido, mesmo que não seja esta a sua principal atividade, fica sujeito a prévia licença expedida pelo órgão.

Art. 2º- De acordo com a característica e natureza do estabelecimento serão expedidas as seguintes licenças:

I- Licença provisória- comércio varejista- com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, destinada a estabelecimento varejista situado em barracas, com dimensões de 4,00x3,00 metros, fabricadas em chapas de alumínio, flandres, ou outro material equivalente telhados em cimento amianto ou alumínio, situadas em terreno baldio, com as frentes voltadas para rua.

II- Licença anual- comércio varejista- destinada a estabelecimento varejista situado em lojas, armazéns, ou garagens, construídas em alvenaria ou material equivalente, com ou sem pavimentos, desde que os superiores sejam utilizados para fins comerciais e as lojas divisórias sejam de concreto armado.

III- Licença anual - comércio atacadista - destinada a estabelecimento atacadista situada em lojas, galpões ou armazéns, construídos em terrenos com pelo menos 5.000 metros quadrados (cinco mil metros quadrados) afastadas no mínimo 50 (cinquenta) metros de rodovias, ferrovias e de outras edificações, e a 150 (cento e cinquenta) metros de distância de equipamentos ou materiais inflamáveis e explosivos, terminais de abastecimento de gás, postos de combustíveis e indústrias de fogos.

Art. 3º- O pedido de licença de localização e funcionamento deverá ser requerido até 15 (quinze) dias an-

tes da instalação do estabelecimento, através do modelo padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I. Laudo de vistoria prévia, assinado por um engenheiro químico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI).

II. Alvará da Divisão de Produtos controlados, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Tal alvará, no início do processo, poderá ser substituído pelo protocolo onde deverá estar claro que a licença municipal fica condicionada a sua expedição.

III. Cópia xerográfica do aviso recebido do IPTU do imóvel a ser vistoriado.

IV. Carteira de aptidão profissional, fornecida pela ASSOBRAPI, atestando que o comerciante e os funcionários fizeram um curso teórico e prático, estando habilitados para o comércio de fogos no Município de São Paulo.

Art. 4º- Antes da Concessão do alvará de funcionamento o imóvel deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Executivo, que se manifestará consultivamente sobre as condições do local no prazo máximo de 03(três) dias úteis.

Art. 5º- Para os casos previstos no art. 2º, itens I e II deverá ser verificado:

I. Se a edificação é construída em alvenaria ou se, no caso de barracas, elas se encontram nos padrões de aparência exigidos.

II. Se as instalações para o armazenamento de exposição dos produtos são de aço ou outro material não inflamável.

III. Se o imóvel está dotado de sistema de prevenção de incêndio, de acordo com a legislação em vigor, devendo para tanto:

a) Possuir um extintor de incêndio para cada 10(dez) metros quadrados de área construída, podendo ser de água pressurizada, espuma mecânica ou pó químico.

b) Ter instalado, junto ao quadro de força um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico.

c) Apresentar os extintores devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga.

d) Ter sistema de fiação elétrica totalmente embutido em conduítes.

Parágrafo Único- Só poderão ser instalados em edificações cujas condições edilícias estejam devidamente regularizadas perante a municipalidade, excessão feita às barracas mencionadas no Inciso I do art. 2º.

Art. 6º- Após a manifestação a que se refere o art. 4º e antes da expedição do alvará, o proprietário do estabelecimento deverá apresentar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos de legislação em vigor.

Art. 7º - Não serão concedidas licenças em quais-

quer dos casos se o imóvel estiver localizado em zona estritamente residencial (Zi) ou situados a menos de 100 metros dos seguintes locais:

a) Postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de outros explosivos, inflamáveis e terminais de beneficiamento de gás;

b) Estabelecimentos de ensino, de qualquer nível;

c) Hospitais, maternidades, pronto-socorros e similares, desde que estes estabelecimentos mantenham interações;

d) Cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boates;

e) Repartições públicas de governos federal, estadual e municipal.

Art. 8º - Não serão concedidas licenças nos seguintes casos:

I. Para empresas que comercializam outros explosivos, inflamáveis e combustíveis, não se considerando como tal os papéis, plásticos, ácidos, madeiras, e afins, desde que, dentro do estabelecimento, seja montada uma seção anexa separada.

II. Para lojas de artigos religiosos, umbanda, armas, munições e demais que comercializarem com pólvora de caça e/ou rituais.

III. Para comércio, em imóveis estritamente residenciais.

Art. 9º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão obedecer os seguintes critérios, dentro do local de comercialização dos fogos:

I. Fica vedada a manipulação de fogos a granel e desembalados diretamente em caixas de papelão de grande porte;

II. Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação;

III. Os produtos somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais, com quantidades mínimas, vedada a comercialização de produtos unitários retirados de dentro das embalagens;

IV. Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores e clientes, devendo ser afixada placa alusiva à proibição;

V. Fica proibido acender velas, manter fogões de qualquer tipo, fogareiros, aquecedores e quaisquer outros objetos que possam provocar chamas ou faíscas.

Art. 10 - Em qualquer tipo de estabelecimento que comercialize fogos, os estoques não poderão ocupar mais de 40% (quarenta por cento) do volume do imóvel.

Art. 11 - As lojas e barracas, para comercialização no varejo, somente poderão manter o estoque máximo de 10% (dez por cento) entre bombas de riscar e rojões de vara e 30% (trinta por cento) dos demais artigos, devido a menor periculosidade destes, observando-se os seguintes:

I. Deverá ser destinado o máximo de 10% (dez por

cento) da área cúbica do imóvel, para a manutenção e estocagem de bombas de riscar, foguetes de vara, foguetes canos curtos, girândolas, cometinhas e similares, não podendo ultrapassar de 10 m<sup>3</sup> da área, seja de que tamanho for o imóvel;

II. Deverá ser destinado o máximo de 30% da área cúbica do imóvel, para os demais artigos pirotécnicos, por serem de menor periculosidade, não podendo ultrapassar de 20 metros cúbicos, da área da venda, seja de que tamanho for o imóvel;

III. A soma dos itens I e II serão no máximo de 40% da área cúbica do imóvel, não podendo exceder de 30 m<sup>3</sup> totais, seja de que tamanho for o imóvel, ficando compreendido que os produtos constantes do item I não podem ser superiores a 10% ou a 10 m<sup>3</sup>;

IV. As bombas de riscar deverão ser embaladas em caixas de 10 peças, estas acondicionadas em displays, contendo 50 caixas de 10 peças e os displays, em uma caixa de papelão ondulado, contendo no máximo 6 displays; perfazendo 3 embalagens, para este produto, cuja menor quantidade permitida, para comercialização é a caixa contendo 10 peças;

V. Os foguetes de vara deverão ser embalados em caixas com o máximo de 2 dúzias, e estas em uma 2ª, contendo 5 caixas de 2 dúzias, cuja menor quantidade que pode ser comercializada é a caixa contendo 2 dúzias;

VI. Os foguetes de canos curtos deverão ser embalados em caixas contendo o máximo de 10 dúzias de peças, devendo estas serem acondicionadas em outra, contendo 5 caixas de 10 dúzias, cuja comercialização mínima permitida será a caixa com 10 dúzias;

VII. Os cometinhas e similares deverão ser embalados em caixas com o máximo de 5 dúzias, sendo estas acondicionadas com outras, contendo 50 caixas com 5 dúzias, cuja menor quantidade que poderá ser comercializada, é a caixa com 5 dúzias;

VIII. As girândolas e mini-shows deverão ser embaladas em caixas, contendo o máximo de 10 peças e somente poderão ser retiradas das caixas, no momento da venda, salvo se, além da caixa maior, elas estiverem também embaladas em caixas individuais, condição em que poderá ser exposta e comercializada individualmente.

Art. 12 - Nenhum estabelecimento que comercialize fogos, no varejo ou atacado, poderá manter os artigos utilizados em shows pirotécnicos, de qualquer calibre, fora dos tubos propulsores, observando-se as seguintes normas:

I. Estes artigos somente poderão ser comercializados diretamente, entre as indústrias e os consumidores finais, mas desde que as queimas sejam de responsabilidade de pessoal técnico que possua a carteira de Cabo Pirotécnico (Blaster), provando a capacitação técnico-profissional do elemento.

II. Em caso de dúvida, a fiscalização poderá apreender exemplares para análise pelo pessoal técnico da

Delegacia de Produtos Controlados, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 13 - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa variável até 1.000 UFIR de acordo com a gravidade da infração, a critério do fiscal ou engenheiro responsável.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 11.233, de 22 de julho de 1992.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de maio de 1998.

Dito Salim - Presidente  
Dalton Silvano do Amaral  
Hanna Gharib  
Natalício Bezerra  
Vicente Viscome

#### VOTO VENCIDO DA RELATORA

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, visando tornar a legislação mais rigorosa.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa e estipulando multa de 400 UFIRs aos infratores.

A Comissão de Administração Pública apresentou outro substitutivo alterando a distância estabelecida no "caput" do artigo 7º, de 100 para 200 metros, e aumentando a multa, de 400 para 2200 UFIRs.

Em resposta a quesitos da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo sugere duas alterações:

- Artigo 3º, incisos II e III: exigir os documentos finais e não apenas os protocolos;

- Artigo 5º: só poderão ser instalados em edificações cujas condições edilícias estejam devidamente regularizadas perante a municipalidade, exceção feita às barracas mencionadas no inciso I do artigo 2º.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, para incorporar as alterações sugeridas pelo Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /98 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
AO PROJETO DE LEI 520/96

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de artifício e de estampido, mesmo que não seja esta a sua principal atividade,

fica sujeito a prévia licença expedida pelo órgão competente.

Art. 2º - De acordo com a característica e natureza do estabelecimento serão expedidas as seguintes licenças:

I - Licença provisória - comércio varejista - com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, destinada a estabelecimento varejista situado em barracas, com as dimensões de 4,00 X 3,00 metros, fabricadas em chapas de alumínio, flandres ou outro material equivalente, telhados em cimento amianto ou alumínio, situadas em terrenos baldios, com as frentes voltadas para a rua;

II - Licença anual - comércio varejista - destinada a estabelecimento varejista situado em lojas, armazéns ou garagens, construídas em alvenaria ou material equivalente, com ou sem pavimentos superiores, desde que os superiores sejam utilizados para fins comerciais e as lojas divisórias sejam de concreto armado;

III - Licença anual - comércio atacadista - destinada a estabelecimento atacadista situada em lojas, galpões ou armazéns, construídos em terrenos com pelo menos 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), afastadas no mínimo 50 (cinquenta) metros de rodovias, ferrovias e de outras edificações, e a 150 (cento e cinquenta) metros de distância de equipamentos ou materiais inflamáveis e explosivos, terminais de abastecimento de gás, postos de combustíveis e indústrias de fogos.

Art. 3º - O pedido de licença de localização e funcionamento deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da instalação do estabelecimento, através de modelo padrão, acompanhado dos seguintes documentos:

I - laudo de vistoria prévia, assinado por um engenheiro químico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI);

II - alvará da Divisão de Produtos Controlados, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo;

III - laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros;

IV - cópia xerográfica do aviso recibo do IPTU do imóvel a ser vistoriado;

V - Carteira de Aptidão Profissional, fornecida pela ASSOBRAPI, atestando que o comerciante e os funcionários fizeram um curso teórico e prático, estando habilitados para o comércio de fogos no Município de São Paulo.

Art. 4º - Antes da concessão do alvará de funcionamento o imóvel deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Executivo, que se manifestará conclusivamente sobre as condições do local no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 5º - Para os casos previstos no art. 2º, itens I e II, deverá ser verificado:

I - se a edificação é construída em alvenaria ou se, no caso de barracas, elas se encontram nos padrões de aparência exigidos;

II - se as instalações para o armazenamento de ex-

posição dos produtos são de aço ou outro material não inflamável;

III - se o imóvel está dotado de sistema de prevenção de incêndio, de acordo com a legislação em vigor, devendo para tanto:

a) possuir um extintor de incêndio para cada 10 (dez) metros quadrados de área construída, podendo ser de água pressurizada, espuma mecânica ou pó químico;

b) ter instalado, junto ao quadro de força, um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico;

c) apresentar os extintores devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga;

d) ter sistema de fiação elétrica totalmente embutido em conduítes.

Parágrafo Único - Só poderão ser instalados em edificações cujas condições edilícias estejam devidamente regularizadas perante a municipalidade, exceção feita às barracas mencionadas no inciso I do artigo 2º.

Art. 6º - Após a manifestação a que se refere o art. 4º, e antes da expedição do alvará, o proprietário do estabelecimento deverá apresentar o laudo do Corpo de Bombeiros, bem como, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - Não serão concedidas licenças, em quaisquer dos casos, se o imóvel estiver localizado em zona estritamente residencial (Z1), ou situados a menos de 200 (duzentos) metros dos seguintes locais:

a) postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de outros explosivos, inflamáveis e terminais de beneficiamento de gás;

b) estabelecimentos de ensino, de quaisquer níveis;

c) hospitais, maternidades, pronto-socorros e similares, desde que estes estabelecimentos mantenham interações;

d) cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boates;

e) repartições públicas dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 8º - Não serão concedidas licenças nos seguintes casos:

I - para empresas que comercializam outros explosivos, inflamáveis e combustíveis, não se considerando como tal os papéis, plásticos, tecidos, madeiras e afins, desde que, dentro do estabelecimento, seja montada uma seção anexa separada;

II - para lojas de artigos religiosos, umbanda, armas, munições e demais que comercializem com pólvora de caça e/ou rituais e munições;

III - para comércio, em imóveis estritamente residenciais.

Art. 9º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão obedecer os seguintes critérios:

I - Fica vedada a manipulação de fogos a granel e desembalados, ou em sacos de papel, plástico, rafia, estopa, ou acondicionados diretamente em caixas de papelão de grande porte;

II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação;

III - Os produtos somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais, com quantidades mínimas, vedada a comercialização de produtos unitários retirados de dentro das embalagens;

IV - Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores e clientes, devendo ser afixada placa alusiva à proibição;

V - Fica proibido acender velas, manter fogões de qualquer tipo, fogareiros, aquecedores e quaisquer outros objetos que possam provocar chamas ou faíscas.

Art. 10 - Em qualquer tipo de estabelecimento que comercialize fogos, os estoques não poderão ocupar mais de 40% (quarenta por cento) do volume do imóvel.

Art. 11 - As lojas e barracas, para a comercialização no varejo, somente poderão manter o estoque máximo de 10% (dez por cento) entre bombas de riscar e rojões de vara e 30% (trinta por cento) dos demais artigos, devido a menor periculosidade destes, observando-se o seguinte:

I - as bombas deverão ser embaladas em caixas com a quantidade máxima de 10 (dez) peças, as quais deverão ser acondicionadas em um display com 50 (cinquenta) caixas, que deverão ser acondicionados em uma caixa de ondulados com o máximo de 6 (seis) displays;

II - os rojões de vara deverão ser embalados em caixas contendo o máximo de 2 (duas) dúzias de foguetes e ser acondicionadas em uma caixa de ondulado contendo no máximo 10 (dez) caixas de 2(duas) dúzias;

III - os produtos não poderão ser estocados em locais úmidos, encostados nas paredes, no teto e nem diretamente no chão.

Art. 12 - Nenhum estabelecimento que comercialize fogos, no varejo ou atacado, poderá manter os artigos utilizados em shows pirotécnicos, de qualquer calibre, fora dos tubos propulsores e os acima de 3" (três polegadas), dentro ou fora dos tubos propulsores, observando-se as seguintes normas:

I - estes artigos somente poderão ser comercializados diretamente, entre as indústrias e os consumidores finais, mas desde que as queimas sejam de responsabilidade de pessoal técnico que possua a carteira de Cabo Pirotécnico (Blaster), provando a capacitação técnico-profissional do elemento;

II - em caso de dúvida, a fiscalização poderá apreender exemplares para análise pelo pessoal técnico da Delegacia de Produtos Controlados, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 13 - O descumprimento dos dispositivos desta



lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a 2.200 (duas mil e duzentas) UFIR's, dobrada na reincidência, seguida do fechamento administrativo na infração seguinte.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.233, de 22 de julho de 1992.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de maio de 1998.

Lidia Correa - Relatora